



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 283

Designa, no município de Campo Grande, os Juízos Eleitorais para ter jurisdição sobre a propaganda eleitoral, registro de candidaturas e pesquisas eleitorais bem como sobre as reclamações e representações que objetivem perda de registro de candidatura ou de diploma e, ainda, pela arrecadação, aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e exame das prestações de contas, relativamente às eleições de 2004 – e dá outras providências.

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas os incisos XXX, XXXV, XLIV e XLVI do art. 21 de seu Regimento Interno – Resolução n.º 170/97, de acordo com a Resolução TSE n.º 21.518/03 e em conformidade com o que ficou decidido em sessão plenária, realizada nesta data,

R E S O L V E:

Art. 1.º Designar os juízos eleitorais para terem jurisdição sobre as matérias abaixo relacionadas, relativamente às eleições de 2004:

I – Juízo Eleitoral da 35.ª Zona:

- a) escolha e registro de candidaturas e respectivas reclamações e representações;
- b) registro de pesquisas eleitorais e respectivas reclamações e representações;



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 283

c) reclamações e representações que objetivem perda de registro de candidatura ou de diploma, tais como ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90), captação de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, § 5.º, da Lei n.º 9.504/97);

d) arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, bem como exame das prestações de contas;

e) realização do sorteio da ordem e disposição dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias na cédula oficial;

II – Juízo Eleitoral da 8.ª Zona:

a) propaganda eleitoral no rádio e na televisão, com as reclamações e representações a ela pertinentes, inclusive relativos a debates;

b) convocação dos partidos políticos e/ou coligações e a representação das emissoras de rádio e televisão para elaborarem o plano de mídia, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (art. 52 da Lei n.º 9.504/97);

c) distribuição dos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato;

d) realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 21.518/03;

III – Juízo Eleitoral da 44.ª Zona:

a) propaganda eleitoral mediante *outdoors* e na imprensa escrita, com as reclamações e representações a ela pertinentes;

b) recebimento da relação dos locais de afixação de *outdoors*, das empresas de publicidade, com a realização do respectivo sorteio entre os partidos e coligações (art. 42, §§ 4.º e 5.º, da Lei n.º 9.504/97);

c) recebimento e apreciação das reclamações sobre localização dos comícios e tomada de providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (arts. 96, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97 e 245, § 3.º, do Código Eleitoral).



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 283

IV – Juízo Eleitoral da 36.^a Zona:

a) demais tipos de propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, tais como: mediante *internet*, alto-falantes móveis e fixos, faixas, placas, estandartes, cartazes, pinturas, folhetos, volantes, encartes, demais impressos, adesivos, passeatas, carreatas, carta por mala-direta, propaganda via *fax* e propaganda falada por ligação telefônica, sem prejuízo de outras modalidades pertinentes utilizadas.

Art. 3.º Compete também aos juízos eleitorais designados nesta resolução o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral nos termos legais.

Art. 4.º A jurisdição eleitoral sobre o município de Terenos – 44.^a Zona, permanece com o respectivo juízo eleitoral.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, aos 09 de dezembro de 2003.

Des. CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE
Presidente

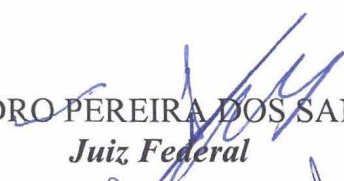
Des. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. WAGNER LEÃO DO CARMO
Advogado



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO N.º 000


Dr. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
Juiz Federal


Dr. GERALDO DE CARVALHO
Juiz de Direito


Dr. FRANCISCO GERARDO DE SOUSA
Juiz de Direito


Dr. ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO
Advogado (Membro Substituto)


Dr. BLAL YASSINE DALLOUL
Procurador Regional Eleitoral